



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

Fazenda Santa Efigênia

PERÍODO

03.08.2015 a 12.08.2015



LOCAL: Bom Jesus da Penha - MG

ATIVIDADE: Cultivo de Café

VOLUME I DE II

Op 349/2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

SUMÁRIO

EQUIPE	4
DIRELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
1.1 Identificação do Proprietário	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4 DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	12
5 DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	12
6 DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	12
7 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	13
7.1. Das condições contrárias às condições de proteção trabalho	13
7.2. Informalidade do registro	17
7.3. Irregularidade no controle de jornada de trabalho	17
8 DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	17
8.1 Degradância nas frentes de trabalho	17
8.2 Degradância no alojamento	28
9 CONCLUSÃO	21



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

1) NOTIFICAÇÕES	26
2) ALOJAMENTO: TERMO DE INTERDIÇÃO, TERMO DE NOTIFICAÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO.	30
3) DEPOIMENTOS	38
4) DOCUMENTOS DO MPT	57
5) CÓPIAS DOS REQUERIMENTOS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	66
6) TERMOS DE RESCIÇÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO	120
7) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	287



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

AFT – CIF [REDACTED]

AFT – CIF [REDACTED]

AFT – Cif [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] – Procurador do Trabalho

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – 13 DELEGACIA - PRF

1 – [REDACTED]

2 – [REDACTED]

3 – [REDACTED]

4 – [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 03.08.2015 a 12.08.2015

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 11.07600009/89 – Fazenda Santa Efigênia

Zona Rural de Bom Jesus da Penha-MG

CNAE 0134-2-00 – Cultivo de café

ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO: Fazenda Santa Efigênia, zona Rural de Bom Jesus da Penha-MG

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

1.1 Identificação do proprietário

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]
;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	60
Registrados durante ação fiscal	37
Empregados em condição análoga à de escravo	60
Resgatados - total	60
Mulheres registradas durante a ação fiscal	07
Mulheres (resgatadas)	15
Adolescentes (menores de 16 anos)	04
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	07
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
Valor bruto das rescisões	RS 323.726,92
Valor líquido recebido	RS 297.146,02
FGTS/CS recolhido	RS 42.206,87
Valor Dano Moral Individual	
Valor/passagem e alimentação de retorno	
Número de Autos de Infração lavrados	31
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	14



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	207688621	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	207726167	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	207746109	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4)	207723397	0014273	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.
5)	207726108	000094	Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.
6)	207726043	0000574	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
7)	207723575	0016098	Art. 405, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, em trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, em trabalho eventual.
8)	207723524	0016039	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
9)	207455295	1313754	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31.	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de segurança.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
10)	207455309	1313762	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.
11)	207455422	1316621	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.
12)	207729689	1310240	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.
13)	207455368	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
14)	207455341	1313983	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia coletiva de famílias.
15)	207455261	1313720	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
16)	207455279	1313738	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
17)	207455287	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
18)	207455317	1313789	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
19)	207455325	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
20)	207729719	1311824	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.
21)	297455384	1311760	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.
22)	207455392	1311786	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.
23)	207729701	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores em conformidade com as normas de segurança e saúde.
24)	207729671	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
25)	207455350	1313347	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.2 da NR-31, Portaria nº 86/2005.	Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
26)	207455333	1313827	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.
27)	207455414	1315234	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.
28)	207455406	1311484	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.
29)	207455376	1314890	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.7, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas e/ou equipamentos estacionários sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.
30)	207455252	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

			Portaria nº 86/2005.	disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
31)	207729697	1314076	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia realizada pelos trabalhadores, junto a Gerência regional do Trabalho em Poços de Caldas, da existência de trabalhadores migrantes, laborando na Fazenda Santa Efigênia, sem o registro formal e em situações degradantes.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O proprietário explora o cultivo de café na Fazenda Santa Efigênia, CEI: 11.07600009/89, coordenadas: S21°1'53" e W 46° 26' 13", localizada na zona rural de Bom Jesus da Penha/MG.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Ação fiscal iniciada no dia 03 de Agosto de 2015, no âmbito do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG, neste dia a ação foi iniciada pelos auditores do trabalho [REDACTED] e [REDACTED]. De inicio foi realizada a verificação física da frente de trabalho e constatado a presença de cerca de 60 trabalhadores, realizando a colheita de café na propriedade, a grande maioria oriundos do interior do Estado da Bahia, sendo que o empregador não havia fornecido EPIs para os trabalhadores, não havia instalações sanitárias ou local adequado para a realização das refeições, a água de beber era trazida pelos próprios trabalhadores em garrafas plásticas ou garrafões tal condição expõem os trabalhadores a condições de trabalho degradante, retirando-lhes a dignidade da prestação laboral.

Na sequência foram vistoriadas as edificações utilizadas como alojamentos e constatado que não possuíam condições mínimas de moradia. Constatamos a presença de botijões de gás e recipientes contendo gasolina (utilizada nas máquinas de derriçar café) dentro da maioria dos cômodos utilizados como dormitórios, ausência de armários tanto para guarda de mantimentos quanto para guarda dos abjetos pessoais, precariedade das instalações elétricas, despejos de água de esgoto ao redor das casas, moradia coletiva de famílias.

Na sequência fomos até o escritório existente na própria fazenda e constatamos que 37 trabalhadores estavam sem o devido registro, o trabalhador responsável pelo escritório informou que o proprietário não estava na propriedade. Comunicamos as irregularidades encontradas nas frentes de trabalho e alojamentos e que a fiscalização estaria retornando no seguinte para prosseguimento da ação.

A situação de degradância encontrada no estabelecimento foi passada a chefia de fiscalização e solicitado à comunicação ao Ministério Publico do Trabalho. Ficou acertado com a chefia que no dia seguinte se juntariam à fiscalização outro Auditor do Trabalho e um membro do Ministério Público do Trabalho assim como o acompanhamento da Policia Rodoviária Federal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No dia 04 de Agosto, agora já com o acompanhamento de membro do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, retornamos a fazenda, onde foram colhidas as declarações dos trabalhadores, do proprietário, e do aliciador de mão de obra (gato), foi comunicado ao empregador que devido às condições degradantes do alojamento o mesmo estava sendo interditado através do termo de interdição nº 352144/02/2015, e que devido às condições degradantes de trabalho os trabalhadores estavam submetidos à condição análoga à de escravo, devendo ser providenciada a retirada imediata dos trabalhadores do alojamento e sua instalação em local adequado, realizar o pagamento aos trabalhadores de todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta, devendo ainda providenciar o transporte dos trabalhadores ao seu local de origem.

O empregador prontificou-se a realizar a rescisão do contrato de trabalho dos empregados, porém devido ao grande número de trabalhadores e também escassez de hotéis e pensões na cidade, ficou acordado que os trabalhadores aguardariam o pagamento das verbas rescisórias nos alojamentos da própria fazenda.

Ainda na tarde do dia 04 de Agosto, o Ministério Público do trabalho firmou Termo de Ajuste de Conduta – TAC com o empregador.

Nos dias 05 e 06 de agosto, foram realizados os cálculos rescisórios das vitimas, tendo como base os dados de admissão e produção, contendo informações de colheita de cada um dos trabalhadores.

Ainda durante os dias 05 e 06 de agosto foram coletadas os dados pessoais dos trabalhadores para fins de emissão do requerimento de seguro desemprego do trabalhador resgatado.

Ficou acertado com o empregador que as rescisões seriam realizadas no dia 10 de agosto, porém devido ao grande número de trabalhadores e ao fato do empregador ainda não ter conseguido levantado o valor a ser pago nas rescisões a mesma foi transferida para o dia 12 de agosto.

Na manhã do dia 12 de Agosto, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores e entregue os requerimentos do seguro desemprego do trabalhador resgatado,

Na sequência os trabalhadores seguiram viagem para as cidades de origem em ônibus fretado pelo empregador.

A chegada dos trabalhadores ao destino foi verificada por contato telefônico com as vitimas, sendo informado que os mesmos chegaram lá no dia 13 de Agosto.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 20.419.774-1:

“...Trata-se de ação fiscal mista, nos termos do art. 30 § 3º do Decreto 4552/2002, empreendida por equipe de auditores-fiscais do trabalho, iniciada em 03/08/2015 e em andamento até a presente data, contando com o acompanhamento de um membro da Procuradoria do Trabalho e equipe da Polícia Rodoviária Federal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Na presente ação fiscal, os procedimentos de fiscalização foram iniciados na Fazenda Santa Efigênia, Zona Rural de Bom Jesus da Penha (MG). Na propriedade fiscalizada a atividade econômica explorada é o cultivo de café, sendo que 60 (sessenta) empregados laboravam na função de apanhadores de café, submetidos à condição análoga a de escravo. Do total de empregados encontrados laborando em condições precárias, 6 (seis) são menores de 18 (dezoito) anos, e 4 (quatro) deles são menores de 16 (dezesseis) anos.

A maioria dos trabalhadores possui residência no interior da Bahia, principalmente nas cidades de Itanhaçu, Aracatu e Campo Formoso. Havia também trabalhador do Paraná.

Constatou-se durante a verificação física e entrevista com os trabalhadores, o recrutador e o empregador o cometimento de graves irregularidades contra as vítimas e evidências de cometimento de vários tipos penais, como tráfico de pessoas (art. 207 do código penal), más condições nas frentes de trabalho (art. 149 do código penal), condições degradantes de alojamento (art. 149 do código penal), trabalho proibido para menores, retenção de documentos pessoais dos trabalhadores (art. 149 do código penal).

Em relação ao aliciamento de pessoas cumpre fazer as seguintes observações: o empregador utiliza-se, habitualmente, no período da colheita do café, de mão de obra de trabalhadores imigrantes oriundos de outros Estados, principalmente da Bahia. Há 7 (sete) anos utiliza-se dos serviços do arregimentador e trabalhador [REDACTED], conhecido como [REDACTED] oriundo de Itanhaçu (BA). Segundo informações dos trabalhadores, do empregador e do [REDACTED] o empregador contou, ainda, com a participação do senhor [REDACTED] para trazer alguns trabalhadores da Bahia. Dos 60 (sessenta) empregados encontrados no local trabalhando na lavoura de café, cerca de 70% (setenta por cento) saíram da Bahia em um ônibus clandestino sabendo que trabalhariam na fazenda Santa Efigênia, de propriedade do senhor [REDACTED]. Informaram ainda que pagaram R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por pessoa para o transporte, e que o [REDACTED] pagou para os que não tinham dinheiro com o compromisso de descontar posteriormente da produção.

O recrutamento e transporte dos trabalhadores não obedeceram quaisquer das regras relacionadas ao tema e constantes da Instrução Normativa SIT/MTE nº. 90, de 28 de abril de 2011. Não ocorreu a formalização do contrato de trabalho (anotação da CTPS) desde a data da saída do local de origem. O empregador solicitou as carteiras de trabalho dos empregados e efetuou o registro de menos da metade deles.

As carteiras de trabalho foram entregues pela maioria dos empregados assim que chegaram à fazenda, em maio de 2015, e foram devolvidas apenas após o início da ação fiscal, sendo retidas pelo empregador por mais de dois meses. Não se comunicou ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE o transporte das vítimas.

Para melhor compreensão dos fatos, transcreve-se parte dos depoimentos do empregador e do recrutador.

[REDACTED] empregador: "...que sempre traz o pessoal da Bahia para trabalhar pra ele, que o [REDACTED] veio na fazenda pedir emprego para os trabalhadores, que autorizou a vinda de cinquenta trabalhadores, que não pagou a passagem de vinda dos empregados, que combinou de pagar a passagem de volta



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

para quem ficasse até o fim...que combinou de pagar R\$ 10,00 por medida de café e que paga R\$ 1,00 para o [REDACTED] para cada medida produzida pelos trabalhadores...que paga para o [REDACTED] e o [REDACTED] que repassa o pagamento aos empregados, que deposita o dinheiro na conta do [REDACTED] que é o [REDACTED] que administra a colheita...". [REDACTED] recrutador: "...Que traria cerca de 40 trabalhadores da Bahia a partir de maio. Que trouxe 60 trabalhadores, sendo 30 dele e 30 do [REDACTED] Chegaram dia 06/05/2015 em um ônibus clandestino sendo 150 reais a passagem por cabeça. Que pagou a passagem de todos os trabalhadores para descontar depois...".

Cumpre observar que dos 60 (sessenta) trabalhadores que chegaram na fazenda em maio, cerca da metade já tinha deixado o trabalho na fazenda.

Posteriormente foram chegando mais trabalhadores da Bahia nos meses de junho e julho, nas mesmas condições que os primeiros, sem registro em carteira e em transporte clandestino.

Quanto às condições nas frentes de trabalho, observou-se total supressão das garantias mais básicas na prestação do serviço. Não havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual e água potável; não havia local para refeição, banheiros, local para aquecimento das refeições e material de primeiros socorros. Deixar de garantir tais direitos aos trabalhadores os expõem a condições de trabalho degradantes, retirando-lhes a dignidade da prestação laboral.

Ilustra tais condições trechos de depoimentos colhidos:

[REDACTED] empregador: "...que não forneceu EPI para os empregados, ...que não forneceu EPI porque os empregados não usam...". [REDACTED] recrutador: "...que sabe que o patrão não forneceu EPI para os empregados...". [REDACTED] "...que não recebeu EPI para trabalhar, que não tem banheiro no cafezal, que não há local adequado para fazer as refeições...". Na mesma direção vêm os depoimentos dos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

Quanto aos alojamentos, verificou-se que não possuíam condições mínimas de moradia. Constatamos a presença de botijões de gás dentro da maioria dos cômodos utilizados como dormitórios, ausência de armários tanto para a guarda de mantimentos quanto para a guarda de objetos pessoais, precariedade das instalações elétricas, despejo de águas de esgoto ao redor das casas, moradia coletiva de famílias, espaço exíguo para abrigar todos dentro de algumas casas.

Na maioria dos alojamentos não havia geladeiras e os fogões foram adquiridos ou trazidos da Bahia pelos próprios trabalhadores. Além disso, o empregador não forneceu colchões e roupas de cama para os obreiros, fazendo com que alguns comprassem e outros dormissem no estrado das camas. Foram encontrados dentro de alguns alojamentos, junto com botijões de gás, recipientes que continham gasolina, que é utilizada nas máquinas de colher café. No alojamento principal o forro era de material utilizado em sacos de feijão, o que associado à presença de gasolina e gás aumentava o risco de incêndio.

As péssimas condições de higiene sujeitam os trabalhadores a uma variedade de doenças infecciosas e parasitárias e intoxicação, houve relatos de aparecimento frequente de roedores nas casas e alojamento. Há ainda o risco de choque elétrico em virtude da precariedade das instalações elétricas. As edificações foram interditadas, conforme termo de interdição nº. 352144/02/2015.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Seguem alguns trechos de depoimentos sobre as condições dos alojamentos:

[REDACTED] "... que o alojamento é ruim, que quando chegou não tinha roupa de cama, que trouxe roupa de cama de casa, que toma a água da fazenda mas não sabe de onde vem...". [REDACTED] "...que divide o alojamento com mais 6 trabalhadores, que sente fortes dores de cabeça e nas costas pelas condições do alojamento (gasolina, ausência de colchão)...".

[REDACTED], recrutador: "...que sabia das condições precárias do alojamento, que sabia que nem o colchão dos alojamentos seria fornecido... que cada família trouxe o seu fogão, que quem quis arranjou uma geladeira...".

[REDACTED] empregador: "...que sabe que os alojamentos estão em más condições, ...que não forneceu colchões para os empregados... que tem conhecimento das condições do alojamento e que não tinha condições de reformar antes de pessoal vir... que não sabia que haviam famílias diferentes morando na mesma casa...". [REDACTED] "...que está alojado na fazenda com os pais, irmão e 6 primos, que quando chegaram na fazenda não havia colchão e roupa de cama e que tiveram que comprar, que trouxeram o fogão da Bahia (BA), que no alojamento já tinha freezer...". Nesse mesmo sentido estão os demais depoimentos colhidos.

Em relação aos 7 (sete) menores encontrados trabalhando no local, 6 (seis) estavam submetidos à condições precárias de trabalho e vieram da Bahia com os pais ou responsáveis. Dos seis menores, quatro tem idade inferior a 16 (dezesseis) anos de idade, e laboravam na colheita do café com os demais trabalhadores. A atividade que os menores estavam exercendo se enquadra nos itens 80 e 81 da lista TIP - Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº. 6.481, de 12 de junho de 2008. Além de exercerem levantamento de peso além do permitido para a idade, que é superior a 11 (onze) quilos para os homens e a 7 (sete) quilos para as mulheres - a saca de café pesa em média 60 (sessenta) quilos, os menores trabalhavam ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. Eram ainda submetidos ao risco de sofrerem ataque de animais peçonhentos. Além de todos os problemas acima citados é importante observar que a maioria dos menores dividia alojamento com outras famílias e homens solteiros, sendo certo que o convívio na mesma casa com tantas pessoas constitui a desagregação do núcleo familiar e acarreta prejuízos à formação do caráter de menores de idade.

Todos os empregados, o empregador e o recrutador informaram que o pagamento da produção seria feito apenas ao final da safra e que quando algum empregado necessitasse de dinheiro para compras pessoais pegava um "vale" com o [REDACTED]. O empregador afirmou que tinha o controle de produção dos empregados e que depositava aos poucos na conta do [REDACTED] e que era o [REDACTED] quem providenciava o pagamento dos vales aos trabalhadores. Tinha trabalhador que começou a trabalhar em maio de 2015 e em agosto ainda não havia recebido pagamento salarial pela prestação laboral.

O empregador assumiu o compromisso de efetuar o pagamento das verbas rescisórias, arcar com os custos de transporte das vitimas ao local de origem, pagar pelos danos sofridos individualmente pelos trabalhadores no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais) para cada trabalhador e pagar os salários referentes aos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

meses anteriores à data da rescisão. O pagamento foi efetuado no dia 12 de agosto de 2015 sob a supervisão da auditoria-fiscal do trabalho.

Diante de todos os problemas encontrados e acima discriminados, levou-se à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes nas Convenções Internacionais do Trabalho nº. 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente seu inciso XXII); além da Norma Regulamentadora nº. 31 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Observou-se a supressão dos mais elementares direitos laborais, atingindo-se a dignidade dos obreiros, com evidências de cometimento dos crimes tipificados nos art. 207 e 149 do Código Penal. Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu os 60 (sessenta) empregados a condições de trabalho análogas à de escravo, especialmente na hipótese de condições degradantes em razão das irregularidades constatadas nas frentes de trabalho e nos alojamentos, agravados pela exploração do trabalho de menores de 18 anos em atividade proibida:

7.2 Informalidade do Registro

Do início da prestação laboral até o dia da inspeção do trabalho o empregador mantinha 37 (trinta e sete) trabalhadores que laboravam na colheita de café, sem o devido registro legal exigido e que foi objeto de autuação específica.

7.3 Irregularidade no controle de jornada de trabalho

O empregador não possuía qualquer controle da jornada de trabalho de seus empregados, mesmo o empreendimento funcionando acima de 10 (dez) empregados. Tal fato prejudica a aferição da jornada efetivamente laborada, agravando a situação encontrada que era de absoluta degradância nas frentes de trabalho. Por esta razão foi lavrada autuação específica, conforme consta do rol do item 3 deste relatório.

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

8.1 Degradância nas frentes de trabalho

Conforme constatado durante a verificação física, depoimento colhido dos trabalhadores e do empregador constatou-se a supressão, nas frentes de trabalho, dos mais básicos direitos garantidos aos obreiros. A supressão de todas as garantias legais acabou por impor às vítimas condições degradantes de trabalho, que teve como consequência direta um ataque à dignidade das mesmas.

Abaixo se relaciona as irregularidades cometidas nas frentes de trabalho, todas objeto de autuação específica:

- a) deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias;

- b) deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho abrigo que proteja os trabalhadores das intempéries durante as refeições;
- c) deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual;
- d) deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam as suas atividades;

8.2 Degradância no alojamento

Inspecionou-se, como já dito, as edificações utilizadas como alojamento onde estavam as 60 (sessenta) vítimas de trabalho análogo ao de escravo. Em razão da degradância das condições oferecidas pelo local, foi o mesmo imediatamente interditado.

Prodeceu-se a lavratura de auto de infração pelas seguintes irregularidades:

- a) deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais;
- b) permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos;
- c) deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- d) deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR 31;
- e) deixar de dotar o alojamento de recipiente para coleta de lixo;
- f) Manter moradia coletiva de famílias;
- g) Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante;
- h) deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e sistema de coleta de lixo, assim como instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Abaixo se procede à colação de fotos exemplificativas das irregularidades.

Fotos ilustrativas das condições do alojamento



Fotos mostrando botijões de gás e recipientes contendo gasolina no interior dos alojamentos ao lado das camas e mantimentos sem local para guarda, evidenciando risco de explosões no interior do alojamento e proliferação de insetos e ratos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Fotos mostrando lixo e despejo de esgoto ao lado dos alojamentos.



Fotos mostrando inexistência de armários para guarda dos pertences e exiguidade de espaço dentro dos quartos.



Foto da esquerda mostrando colchões amontoados um ao lado do outro (neste quarto dormiam três famílias) e gambiarras elétricas.

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *"abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.” (grifo nosso)

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Registre-se que a arregimentação de trabalhadores rurais com origem fora do local da prestação de serviços, não cumpriu nenhuma das formalidades exigidas pela Instrução Normativa SIT/MTE n.º 76/2009, especialmente, a assinatura da CTPS ainda no local de origem e a comunicação, ao órgão do MTE, do deslocamento dos trabalhadores por intermédio da Certidão Declaratória.

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições das frentes de trabalho, do alojamento oferecido aos empregados, que laboravam na Fazenda Santa Efigênia, em Bom Jesus da Penha/MG, ficou evidenciada a submissão das vítimas à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 60 (sessenta) vítimas da submissão à condição análoga à de escravo:

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Pùblico Federal, para as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Poços de Caldas 15 de Dezembro de 2015.

